DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA

Atos Oficiais | **Decretos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

DECRETO N.º 1.987, DE 16 DE JUNHO DE 2.021.

"Dispõe sobre a alteração da adequação das medidas restritivas relacionadas ao combate ao COVID-19 à Fase de Transição do 'Plano São Paulo', no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2.020, disponível no sítio eletrônico *www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp*;

CONSIDERANDO a quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelos Decretos nº 64.920/2020, nº 64.946/2020, nº 64.953/2020, nº 64.967/2020, o Decreto 64.994, de 28 de maio de 2020 e, especialmente, o Decreto nº 65.460 de 8 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO ainda a Fase de Transição do Plano São Paulo realizada no dia 19/05/2021 e que o município de Paulo de Faria (SP) faz parte da DRS-XV, que pertence a Região de São José do Rio Preto e, portanto, está enquadrado na **FASE DE TRANSIÇÃO**, do "Plano São Paulo", instituída pelo Plano São Paulo;

D E C R E T A:

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Art. 1. ° - Tendo em vista da alteração da **FASE DE TRANSIÇÃO** do "Plano São Paulo", passam a vigorar de acordo com que dispõe sobre a alteração das regras de funcionamento de determinadas atividades na citada fase e também a instituição do **TOQUE DE RECOLHER das 21h00 às 05h00.**

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, as medidas a que se referem o *"caput"* deste artigo serão observadas em todo o território municipal a partir das **00h00 do dia 16 de junho de 2021 até as 23h59m do dia 30 de junho de 2021.**

Art. 2. °- Ficam **PERMITIDAS** as seguintes **ATIVIDADES ESSENCIAIS**, com funcionamento da **06h00 até às 21h00**, com público limitado a 30% da capacidade total no Município de Paulo de Faria/SP de segunda a sábado e no **domingo** das **06h00 até às 12h00**.

I – Supermercados, mercearias, açougues e padarias e similares;

II – Cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;

III – Hospitais, clínicas, farmácias, dentistas e estabelecimentos de saúde animal (veterinários);

IV – Oficinas de veículos, lavadouros de veículos e similares;

V - Construção civil;

VI – Meios de comunicação, provedores de internet, empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens e similares;

Parágrafo único- Ficam estabelecidos as seguintes exigências para as atividades comerciais acima citadas:

a) acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 30 % (trinta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle;

b) Todos os serviços essenciais deverão cumprir todas as medidas de segurança e proteção estipuladas neste decreto.

Art. 3. °- Fica determinado **TOQUE DE RECOLHER A PARTIR DAS 21H00 E ATÉ AS 05H00**, todos os dias da semana, em

todo o território urbano e rural do Município de Paulo de Faria, SP, sendo que a circulação de pessoas e veículos em vias públicas e estradas que cortam o município, será permitida apenas para a finalidade de:

I - Aquisição de medicamentos;

II - Obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou;

III – Atendimento de urgência ou necessidade inadiáveis próprias ou de terceiros;

IV – Prestação de serviços permitidos por este decreto;

V – Se dirigir ou retornar ao local de trabalho;

Parágrafo único - Em qualquer das situações deverá ser justificada a finalidade da locomoção.

Art. 4. °- Ficam **PERMITIDAS TODAS AS ATIVIDADES COMERCIAIS,** das **06h00 às 21h00,** com público limitado a 30% da capacidade total no Município de Paulo de Faria/SP.

I- Fica **permitido** nos limites do município de Paulo de Faria/SP, atividade de ambulantes devidamente inscritos junto a municipalidade e com suas anuidades em dia, sendo vedado, atividade de ambulante com recolhimento de diárias.

Parágrafo único- Ficam estabelecidos as seguintes exigências para as atividades comerciais:

a) horário reduzido de funcionamento limitado a 15 (quinze) horas seguidas diárias, de segunda a sábado, não podendo ultrapassar as 21h00min, devendo ser reservado a primeira hora para atendimento preferencial às pessoas idosas e do grupo de risco;

b) acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 30 % (trinta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle;

II- Fica **vedado** o funcionamento de parques municipais e estaduais neste Município.

Art. 5°. - Em relação à bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes e similares fica **VEDADA A DISPOSIÇÃO DE MESAS E CONSUMO NO LOCAL**, ao passo que os serviços no sistema de retirada **DRIVE- THRU ATÉ 21h00** e de entrega na casa do cliente- modalidade **DELIVERY ATÉ 00h00.**

Art. 6.º - Ficam **PERMITIDAS** as **ATIVIDADES RELIGIOSAS** das **06h00 às 21h00** com público limitado a 30% da capacidade total no Município de Paulo de Faria/SP:

I - realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, com distanciamento e controle de acesso.

Parágrafo único- Ficam estabelecidos as seguintes exigências para as atividades religiosas, desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, sendo obrigatórias:

a) – a limitação de 30% da capacidade do templo;

b) – a distância mínima de 2m (dois metros);

c) – a utilização de máscara facial de barreira que cubra a boca e o nariz;

d) – a utilização de álcool em gel 70%, mantendo colaborador higienizando as mãos das pessoas nas entradas e nas saídas do local;

e) – a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar ao templo, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37°);

f) – a presença de responsável para manter a organização da fila quando houver, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre uma pessoa e outra, tanto na fila quanto nas dependências internas;

g) – a orientação por meio digital ou cartazes no local de culto sobre a importância do distanciamento social, cuidados com higiene, uso de máscaras e demais medidas de prevenção;

h) – não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto tais como, abraços, cumprimentos, imposições de mão, etc.;

i) – a demarcação com faixa zebrada e placas de aviso as cadeiras e locais nos bancos que não poderão ser ocupados;

j) – não ter nenhuma atividade pós-culto, cantina, confraternização, etc.

Art. 7°. -Fica **PERMITIDO** o funcionamento das **06h00 às 21h00**:

I- Academias de esportes, clubes e grupos de ginástica:

II- Salões de Beleza, Barbearias e similares;

III- Atividades culturais;

Parágrafo único. Deverão ser observados o acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle.

Art. 8°. - Fica instituída a **PENALIDADE DE MULTA** a nível deste município fixada em 250 (duzentos e cinquenta) UFM no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), para os estabelecimentos citados neste Decreto que descumpram as regras estabelecidas neste decreto.

Art. 9°. – A todos os estabelecimentos descritos neste Decreto continuam obrigatórias a adoção de medidas sanitárias e de redução de circulação e aglomeração de pessoas, constantes nos decretos anteriores, acrescidas das medidas adiante mencionadas:

I – deverão, além de disponibilizar álcool em gel 70%, manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III- higienizar louças e utensílios cuidadosamente após o uso;

Parágrafo Único- Ficam ainda sujeitos a incorrer nas sanções de multa correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) vigente no Município, no valor total de R$ 612,50

(seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), sem o prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 10º. - Aos estabelecimentos com maior circulação de pessoas: **supermercados, mercearias e similares** deverão seguir as seguintes restrições:

I. Observar o número máximo de clientes no interior do estabelecimento, isto é, 30 % da capacidade do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada pessoa, devendo observar as medidas para evitar aglomerações e higiene do ambiente, inclusive de cestas e carrinhos de compras, bem como adotar o controle de entrada/saída de pessoas;

II. Manter um funcionário na porta do estabelecimento com álcool em gel 70% para fornecer aos clientes, seja no momento de entrada seja no momento de saída;

III. Realizar aferição de temperatura de quem for adentrar nas agências é obrigatória, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º);

IV. Respeitar a obrigatoriedade da utilização de máscara por funcionários e clientes;

V. Divulgar informações acerca do novo Corona Vírus e das medidas de prevenção;

VI. Entrega de cartão numerado na entrada devidamente higienizado com álcool em gel 70% ou procedimento equivalente que garanta o controle de circulação de pessoas;

VII. Fixar placa, fita zebrada que isole local de possível aglomeração ou cartaz na entrada do estabelecimento, em local visível, indicando o número máximo de pessoas/clientes por vez, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade do local do estabelecimento.

Parágrafo Único- Ficam sujeitos a incorrer nas sanções de multa correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) vigente no Município, no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), sem o prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 11. - A partir das 00h00 do dia 16 de junho (terça-feira), durante todos os dias da semana, exceto as sextas-feiras, sábados e domingos

até as 23h59m do dia 30 de junho do corrente ano, fica **PERMITIDA A VENDA DE BEBIDAS ÁLCOOLICAS, SOMENTE NAS MODALIDADES DRIVE- THRU até as 21h00 (RETIRADA NO LOCAL) e DELIVERY até 00h00 (ENTREGA) FICANDO EXPRESSAMENTE PROIBIDO O CONSUMO NO LOCAL** no Município de Paulo de Faria/SP, sob penalidade de multa a nível deste município fixada em 250 (duzentos e cinquenta) UFM, no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) nos seguintes estabelecimentos:

I-supermercados, mercearias, restaurantes, padarias, quitandas, açougues e similares;

II- bares, depósitos de bebidas e conveniências de postos de combustíveis e similares;

III- lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares;

IV- demais estabelecimentos congêneres;

Parágrafo Único - Fica expressamente VEDADA a venda/comércio de Bebidas Alcoólicas em todo território deste município, nos finais de semana do dia 18/06/2021 (sexta-feira), 19/06/2021 (sábado), 20/06/2021 (domingo) e no fim de semana do dia 25/06/2021 (sexta-feira), 26/06/2021 (sábado) e 27/06/2021 (domingo).

Art. 12. - Ficam **proibidas** as aglomerações no atendimento ao público em todos os estabelecimentos comerciais, públicos e privados, agências bancárias, lotéricas e de Correios neste Município, devendo atender as seguintes recomendações:

§ 1.º Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências, permitindo o acesso de tantas pessoas quanto a existência de caixas eletrônicos e no máximo 03 (três) pessoas para atendimento interno junto aos caixas ou mesas de atendimento, observando-se, ainda, as seguintes regras:

I – manter o controle da entrada e saída de clientes não permitindo aglomeração na área interna e evitando aglomeração na parte externa do estabelecimento;

II – manter um funcionário na porta do estabelecimento com álcool em gel 70% para fornecer aos clientes, seja no momento de entrada seja no momento de saída;

III – a aferição de temperatura de quem for adentrar nas agências é obrigatória, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º) ou não esteja usando máscara facial.

IV – respeitar a obrigatoriedade da utilização de máscara por funcionários e clientes.

V – divulgar informações acerca do novo Coronavírus e das medidas de prevenção.

Art. 13. - Fica proibido, independentemente da quantidade de pessoas, a locação de espaços, chácaras, edículas, salões, ou qualquer espaço de lazer ou recreio, realização de festas, inclusive em âmbito familiar.

Art. 14. - Fica mantido, e por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de **PAULO DE FARIA/SP**, o **uso obrigatório de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca**, a serem utilizadas sempre que sair de casa e especialmente quando precisar frequentar:

I – equipamentos de transportes públicos coletivos;

II – todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, instituições bancárias e lotéricas;

III – táxis e moto-táxis;

Art. 15. - Fica instituída a **PENALIDADE DE MULTA** a nível deste município fixada em 250 (duzentos e cinquenta) UFM, no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), para cada usuário existente no interior do estabelecimento ou residência no momento da fiscalização que não estiver usando a máscara cobrindo corretamente o nariz e a boca.

Art. 16. - Além das penalidades de multa instituído neste Decreto, seu descumprimento, acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos Arts. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 - Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 17. - O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos por *Coronavírus* (SARS-COVID 2) ficam proibidos no Município, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em féretro lacrado.

§1°. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

§ 2º. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos por outras causas deverão ter a duração máxima de 02 (duas) horas, com as

seguintes observações:

I - O velório municipal funcionará diariamente das 7:00 às 17:00 horas.

II - Fica limitada a presença de até 05 (cinco) pessoas concomitantemente no interior da sala de velório, mantido e respeitado o distanciamento social;

III - É proibida a presença de crianças, idosos, grávidas e pessoas com doenças imunossupressoras, exceto parentes em linha reta ou colateral do falecido;

IV - A sala de velório deverá estar ventilada de forma natural ou mecânica, sendo proibida a utilização de aparelhos de ar condicionado para esse fim;

V - Deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

VI - Os sepultamentos deverão ser realizados exclusivamente pelos coveiros, com distanciamento de pelo menos 2m (dois metros) das demais pessoas que comparecerem ao ato;

§3º. Havendo mais de um falecimento a ser velado no mesmo dia, será realizada o velório de um corpo por vez, respeitada a ordem de liberação pela(s) funerária(s).

Art. 18. - Fica mantido o trabalho presencial dos servidores públicos em seus respectivos departamentos, ficando **SUSPENSO** o atendimento ao público no Paço Municipal, até nova determinação.

Art. 19. - As escolas públicas estaduais e municipais localizadas neste Município de Paulo de Faria permanecem com as atividades presenciais **SUSPENSAS** até ulterior normativa, permanecendo em vigência a modalidade de aulas remotas.

Art. 20. – Fica o Departamento Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal incumbida de fiscalizar e autuar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que descumprirem as disposições contidas neste Decreto, devendo enviar as autuações e imposição de penalidade a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 21. - Caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o fiel cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

Art. 22. - Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento deste ou de quaisquer Decretos e das providências anteriores já determinadas pelo Poder Executivo Municipal contra a ameaça da epidemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19, ficará o infrator, conforme o caso, sujeito às

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

penalidades previstas nos incisos I, III e IX, do artigo 112, da Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, além de sujeitar-se às disposições constantes da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990 – Código de Defesa do Consumidor e sanções previstas nos artigos 268 e 330, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 23. - Os casos não disciplinados neste Decreto Municipal deverão seguir ao que determina os Decretos ou normas do Governo do Estado de São Paulo, ou o que determina os Decretos ou normas do Governo Federal.

Art. 24. - As medidas de que tratam esse Decreto terão **validade** partir das **00h00 do dia 16 de junho de 2021 até as 23h59m do dia 30 de junho de 2021**, permanecendo estas medidas válidas até ser realizada nova reavaliação, caso em que poderão ser adotadas medidas ainda mais restritivas se necessário.

Art. 25. - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 16 de junho de 2.021.

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal –

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

VALÉRIA GONÇALVES SILVA
- Coordenador dos Serviços de Saúde –

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Dr. ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA
O.A.B/SP nº 107.222
- Procurador – Chefe do Serviços Jurídicos-

Referência ao:-

DECRETO N.º 1.987, DE 16 DE JUNHO DE 2.021.

"Dispõe sobre a alteração da adequação das medidas restritivas relacionadas ao combate ao COVID-19 à Fase de Transição do 'Plano São Paulo', no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

11